



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 04606/19 Data 05/06/2019 10:32

REPRESENTAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO D**

Representação com pedido de tutela provisória
em face de Mar...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de sua Procuradora-Geral infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar nº 154/96, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa nº 42/2014/TCE-RO, **FORMULA:**

REPRESENTAÇÃO, com pedido de tutela provisória,

em face do Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, Prefeito e, da senhora **Adriana Bezerra Reis** – Pregoeira¹ do Município de Ji Paraná-RO, os quais podem ser localizados na sede da Administração Municipal, na Avenida 2 de Abril, nº 1701, Bairro Urupá, pelas razões abaixo delineadas.

¹ Assinou o edital disponível no sítio eletrônico da P.M. de Ji Paraná/RO
<http://www.ji-parana.ro.gov.br/>, acessado no dia: 06/6/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – DOS FATOS

Esta procuradoria tomou conhecimento, por intermédio de denúncia apócrifa², via e-mail institucional, que o Município de Ji-Paraná deflagrou licitação na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, sob o nº 40/2019, tendo por objeto a locação de software de gestão administrativa, a qual estaria eivada de vício, “[...] comprometendo a lisura do procedimento concernente ao direcionamento do licitatório”.

Na exordial não foram relatadas ações delitivas específicas, o anúncio versou termos gerais sobre direcionamento no pleito licitatório, indicando que ele ocorreu no mesmo “modus operandi” dos processos do TCE-RO nº 4384/16 e 743/18, e do processo nº 1141/18, que tem por objeto representação do Ministério Público do Estado acerca da mesma matéria.

Segundo o denunciante, os processos nº 1141/18, 4384/16 e 743/18, tem o mesmo “modus operandi” das ilegalidades do caso denunciado, por essa razão, foi avaliado cada um deles buscando subsídios que pudessem demonstrar a existência de um liame subjetivo, capaz de macular a disputa da licitação.

O processo 743/18, versa sobre a reserva remunerada, portanto, não guarda pertinência com a matéria denunciada.

O processo 1141/18 **se encontra em fase de instrução**, com decisão monocrática afastando uma provável paralisação cautelar do certame, haja vista que os serviços contratados estavam em execução. Assevera o Relator que o contratado, 4º colocado na disputa, depois da inabilitação dos seus antecessores, celebrou contrato pelo preço do primeiro colocado, afastando, em tese, indício de prejuízo ao erário.

² No e-mail consta como remetente, sem maiores indicações: antagonista@gmail.com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O processo 4384/16 foi julgado por esta Corte no dia 09/10/2018, Acórdão AC1-TC 001267/2018³, foi considerado ilegal em face da existência de inúmeras ilegalidades, das quais, cito: e) cláusula com caráter restritivo "comprovação da experiência relativa aos serviços de suporte técnico se dará com a apresentação de diplomas de nível superior, ou registro profissional, em no mínimo três (03) das áreas que envolvam: Contabilidade, Direito, Administração, Informática, Economia e, Gestão Pública e, que os portadores desses diplomas ou registros, estejam disponíveis para a licitante durante toda a vigência do contrato.

A licitação foi julgada ilegal, todavia, não houve pronúncia de nulidade, em observância do princípio da continuidade do serviço público posto que o contrato decorrente estava em vigência. Os efeitos da nulidade foram modulados, impingindo obrigação ao gestor para que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, fosse instaurada e concluída nova contratação dos serviços em execução, essa, escoimada das ilegalidades evidenciadas pelo TCE-RO⁴.

Em investigação preliminar, este *Parquet* analisou o edital do Pregão Eletrônico nº 040/CPL-PMJP/RO/2019 em busca de cláusulas ou

³ ID 687016 do processo nº 4384/16.

⁴ I – CONSIDERAR ILEGAL, com efeitos ex nunc, o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.87/PMJ/2015, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, visando à contratação de software de gestão administrativa e financeira, diante das impropriedades descritas no item IV, alíneas de "a" a "d", deste Dispositivo.

II –MODULAR OS EFEITOS da nulidade referida no item I deste Dispositivo, para o prazo de 180 (cento e vinte dias), a contar, excepcionalmente, do conhecimento pessoal da decisão pelo atual Gestor do Município de Jaru, em razão do princípio da continuidade do serviço público, que não pode sofrer solução de continuidade.

III –DETERMINAR, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem lhe substitua legalmente, que instaure e conclua procedimento licitatório, em substituição ao ora examinado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento pessoal da decisão, escoimado das falhas descritas no item IV, alíneas de "a" a "d", deste Dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

condições que pudessem restringir o caráter competitivo da licitação, conforme denunciado, encontrando vício nas condições de habilitação, especificamente na qualificação técnica, haja vista que o item 14.7, "d" do edital e, seu anexo I, o Termo de Referência, *verbis*, exigem comprovação técnica excessiva, desvinculada do objeto em disputa. Essa exigência, desarrazoada, afronta ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal/88 c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

**Edital de Pregão Eletrônico nº 040/CPL-PMJP/RO/2019
ITEM 14.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

d) Comprovar experiência relativa aos serviços de suporte técnico, através de diplomas de nível superior, ou registro profissional, em no mínimo três das áreas que envolvam Contabilidade, Direito, Administração, Informática, Economia, Gestão Pública ou sejam a estas correlatas (documentos autenticados), devendo ser comprovado o vínculo empregatício dos portadores desses diplomas ou registros com a licitante (contratos de trabalho, relação de empregados, contrato social da empresa, caso seja sócio, ou registro do profissional - documentos autenticados), conforme exigido e justificado no Termo de Referência (anexo I do Edital). (Grifei)

**TERMO DE REFERÊNCIA
ANEXO I DO EDITAL
DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS PARA A
PARTICIPAÇÃO**

[...]

A comprovação da experiência relativo aos serviços de suporte técnico se dará com diplomas de nível superior, ou registro profissional, em no mínimo três (03) das áreas que envolvam Contabilidade, Direito, Administração, Informática, Economia, Gestão Pública ou sejam a estas correlatas, e que os portadores desses diplomas ou registros, estejam disponíveis para a licitante durante toda a vigência do contrato. (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – DO DIREITO

As licitações públicas são procedimentos formais e isonômicos que visam obter, para a Administração, a contratação com a proposta mais vantajosa, para tanto, fixa-se no instrumento convocatório, entre outras, as condições para habilitação dos interessados. Essas encontram um diapasão constitucional uníssono, indicando que as exigências da Administração devem estar diretamente relacionadas com a capacidade de execução do futuro contrato, vejam:

Constituição Federal/88, art. 37, XXI.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

Nesse mesmo sentido, o art. 3º, §1º, I, da Lei Geral de Licitações, acolhendo a norma constitucional, determina a impossibilidade de se prever, admitir, incluir ou tolerar, nos instrumentos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, sob pena da perda da proposta mais vantajosa.

No caso em exame, o Município de Ji Paraná fixou, no item 14.7, “d” do edital e, no seu anexo I, o Termo de Referência, **exigência abusiva, ilegal e restritiva, que não influencia ou interfere na execução do futuro contrato de locação de software**, a saber, a comprovação de experiência relativa aos serviços de suporte técnico mediante a apresentação de, no mínimo três (03) diplomas de nível superior ou registro profissional, das seguintes áreas: Contabilidade, Direito, Administração, Informática, Economia e, Gestão Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O objeto em disputa é comum, por isso está sendo licitado na modalidade pregão do tipo menor preço; ele trata do fornecimento de sistema pronto e operacional para uso; o suporte técnico a ser prestado, poderá se dar, inclusive, por meio telefônico, o qual não está voltado ao desenvolvimento do sistema, mas à resolução de dúvidas quanto sua utilização, o que comprova a desnecessidade de haver pluralidade de técnicos de nível superior, vinculados ao fornecedor, para garantir a execução do contrato.

Acerca da matéria decidiu o TCE-RO, Acórdão AC1-TC 001267/2018⁵, *verbis*:

I – CONSIDERAR ILEGAL, sem pronuncia de nulidade, o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.87/PMJ/2015, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Jarú, visando à contratação de software de gestão administrativa e financeira, diante das impropriedades descrita no item IV, alíneas de “a” a “d”, deste Dispositivo.

[...]

d) infringência ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da presença de cláusula com caráter restritivo no Edital epigrafado e sem fundamentação para tanto, precisamente, no item “condições técnicas mínimas para a participação”, mediante “comprovação da experiência relativa aos serviços de suporte técnico se dará com diplomas de nível superior, ou registro profissional, em no mínimo três (03) das áreas que envolvam Contabilidade, Direito, Administração, Informática, Economia, Gestão Pública ou sejam a estas correlatas, e que os portadores desses diplomas ou registros, estejam disponíveis para a licitante durante toda a vigência do contrato”. (Grifei)

Nesse sentido tem se manifestado o TCU:

Acórdão 890/2007-Plenário⁶ - Ministro Marcos Bemquerer.

⁵ Processo nº 4384/16/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

9.3.3. ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare; (Grifei)

Acórdão 597/2008-Plenário – relator Ministro Guilherme Palmeira.

9.1.6. consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 1618/2002 - Plenário - TC - 010.788/2000-1 e Acórdão nº 135/2005 - Plenário - TC - 005.337/2003-4); (Grifei)

III – DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPATÓRIA

O art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe acerca da concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de grave irregularidade, *verbis*:

Art. 108-A.

A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter

⁶ <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvIHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d3331313330&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>. Acessado em 05/6/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final."

In casu, este *Parquet* entende que há elementos suficientes para que seja proferida tutela inibitória, diante do fundado receio de reiteração ou continuação de irregularidade de caráter grave, a configurar-se a homologação do Pregão Eletrônico nº 040/CPL-PMJP/2019, paralisado pela Administração Municipal até o dia 07/6/2019, às 10h, para análise das propostas de preço, haja vista a existência de cláusula restritiva a participação de interessados no pleito, em afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal/88, c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Há *fumus boni juris*, em face de a ilegalidade encontrada no presente caso ser verossímil, ter sido identificada e considerada ilegal por esta Corte em caso análogo, no processo 4384/16/TCE-RO⁷.

A restrição à competição dos interessados, em ambos os casos, se dá em face de a comprovação de experiência relativa aos serviços de suporte técnico estar vinculada a apresentação de, no mínimo, três (03) diplomas de nível superior, ou registro profissional, em áreas que **não guardam**, em sua grande maioria, **correlação de causa e efeito com os serviços a serem executados** (Contabilidade, Direito, Administração, Informática, Economia e, Gestão Pública).

Portanto a interpretação deste MPC, de que a exigência editalícia restringe a participação de interessados no pleito, encontra guarida na manifestação desta Corte (Acórdão AC1-TC 001267/2018), motivando a presença do *fumus boni juris*.

⁷ Acórdão AC1-TC 001267/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O *periculum in mora* se encontra presente em face da proximidade da conclusão da licitação (Pregão Eletrônico nº 040/CPL-PMJP/RO/2019) a qual, segundo informações obtidas no "comprasnet"⁸, encontra-se suspensa para avaliação das propostas, com reabertura prevista para o dia 07/6, às 10h, quando se consumará a ilegalidade.

O pregão denunciado encontra-se na fase da avaliação das propostas, quando não se admite mais o ingresso de novos interessados. É nessa fase que a cláusula restritiva irradia seus efeitos, haja vista que a comprovação do vínculo do licitante, com no mínimo três (03) profissionais de nível superior das áreas sugeridas deve ser feita nesse momento.

Em caso análogo, processo 1141/18/TCE-RO, ainda na fase de instrução nesta Corte, o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO operou edital com mesmo conteúdo e, de quatro (04) propostas, três (03) foram inabilitadas por falta dos mesmos documentos exigidos pelo Município de Ji Paraná/RO, sendo a contratação realizada com o 4º colocado. Portanto, **em não havendo ação preventiva desta Corte, o viciado "modus operandi" denunciado pode ser reprisado em Ji Paraná/RO.**

Atualmente os serviços de locação de software no município de Ji Paraná/RO estão sendo executados mediante contratação emergencial, cuja última, vigente por 180 (cento e oitenta dias) a contar de 01/01/2019, está em vias de expirar⁹.

⁸ <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=788407&numprp=402019&Origem=Chat&Tipo=A>, acessado dia 04/6/2019.

⁹ O presente contrato terá **vigência de 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2019**, sendo vedada sua prorrogação visto tratar-se de exceção prevista no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93. (Grifo no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se vê, considerando a grave ilegalidade que frustra o caráter competitivo e a fase em que se encontra o procedimento não há possibilidade de correção do edital, sendo cabível tão somente sua anulação.

Assim, estando o certame suspenso (Pregão Eletrônico nº 040/CPL-PMJP/RO/2019), há possibilidade de fazer uma nova contratação emergencial pelo período necessário para anulação do procedimento e deflagração de novo edital escoimado das ilegalidades evidenciadas, não havendo óbice para concessão da tutela pleiteada, posto que não prejudicara a continuidade do serviço o interesse público almejado.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** seja:

I - **conhecida** a representação, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO;

II - **concedida tutela antecipatória inibitória** para fins de manter a suspensão do Pregão Eletrônico nº 040/CPL-PMJP/RO/2019;

III - **expedido** Mandado de Audiência, dos agentes públicos responsáveis: senhor **Marcito Aparecido Pinto**, Prefeito e, a senhora **Adriana Bezerra Reis** – Pregoeira¹⁰ do Município de Ji Paraná-RO, para fazerem uso do contraditório e da ampla defesa, em face do **descumprimento** ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, em face de haver exigido no item 14.7, “d”, do Edital, e no Termo de Referência, comprovação de experiência relativa aos serviços de suporte técnico, através da apresentação de, no mínimo, três (03) diplomas de nível superior, ou registro profissional, numa das seguintes áreas: Contabilidade, Direito, Administração, Informática, Economia, Gestão Pública, quando essas, em sua grande maioria,

¹⁰ Assinou o edital disponível no sítio eletrônico da P.M. de Ji Paraná/RO <http://www.ji-parana.ro.gov.br/>, acessado no dia: 06/6/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não estão vinculadas ao objeto contratado e, não são relevantes para garantia a execução do futuro contrato, sendo, portanto, restritiva.

Porto Velho, 05 de junho de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-7

Zimbra

mpcro@tce.ro.gov.br

*****SPAM***Urgente!**

De : oantagonista antago
<antagonistaro@gmail.com>

ter, 21 de mai de 2019 10:34

Assunto : ***SPAM***Urgente!

Para : mpcro@mpc.ro.gov.br

Boa noite!

Gentileza tomar providências, na urgência que o caso requer, quanto ao Pregão Eletrônico deflagrado pela Prefeitura municipal de Ji-Paraná nº 40.

O referido edital (Contratação de empresa especializada para locação mensal de sistema integrado "software" de gestão administrativa e financeira, para atender a necessidade da Administração pública) está eivado de vício comprometendo a lisura do procedimento concernente ao direcionamento do licitatório.

O "modus operandi" do edital do pregão eletrônico nº 40 está com os mesmos vícios denunciado pelo MP no processo 1141/18. Fazer auditoria nos editais no Estado de Rondônia pois está havendo o mesmo problema (direcionamento da licitação para a empresa Pública Serviços Ltda).

Observem, nesse edital, os valores vultoso e os itens que mudou do anterior, observem também, além de outros, os processos 4384/16 e 743/18.

Requeira urgência para suspender o edital pois o prazo de abertura é dia 30/05.
